DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1039/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11454/2015
PROTOCOLO	: 1605745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR	: MARCELINO PELARIN (EX-PREFEITO)
CONTRATADO	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 076/2015
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO TIPO DE RECIPIENTE.
VALOR	: R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2015, que originou o contrato administrativo nº 076/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Francisco Vieira da Silva – ME, visando à aquisição com fornecimento de forma parcelada de gás liquefeito de petróleo tipo de recipiente.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24930/2015 (fls. 115 - 134), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-17537/2015 (fl. 135), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei

Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 076/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 038/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2015, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Francisco Vieira da Silva – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016.

SMSC

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.